

PARECER

Projeto de Lei nº 113/2015

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Vêm para análise desta Assessoria o Projeto de Lei Nº 113/2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo firmar convênio com a associação de Caridade do Lar Educandário São Vicente de Paulo.

O referido Projeto de lei traz em seu artigo 1º que o Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio para o repasse da importância de R\$ 163.680,00 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), de forma parcelada conforme descrito no projeto, com inicio de vigência em data de 01/01/2016, da seguinte maneira.

No valor de R\$ 13.640,00 (treze mil seiscentos e quarenta reais), no mês de Fevereiro/2016 e R\$ 6.820,00 (seis mil oitocentos e vinte reais) nos meses de Março/2016 a Dezembro/2016, no total anual de R\$ 81.840,00 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta reais). E de R\$ 13.640,00 (treze mil seiscentos e quarenta reais), no mês de Fevereiro/2017 e R\$ 6.820,00 (seis mil oitocentos e vinte reais) nos meses de Março/2017 a Dezembro/2017, no total anual de R\$ 81.840,00 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta reais).

O projeto de Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos pela entidade beneficiada, através de plano de trabalho e que a mesma deverá prestar contas, sob pena de suspensão ou devolução dos recursos não aplicados na destinação ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização.

O Artigo 4º do supracitado Projeto de Lei diz que as despesas decorrentes, correrão à conta das dotações orçamentarias que especifica.

A título de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que o termo de convênio tem por finalidade desenvolver ações voltadas em benefícios das crianças e adolescentes assistidos pela instituição beneficiada.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que :

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual pode ter o mesmo seu regular prosseguimento com a deliberação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 22 de dezembro de 2015.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437